



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0000610-11.2009.8.14.0123

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA DE ORIGEM: NOVO REPARTIMENTO

SENTENCIADA: GLORENY SANTOS NEVES

ADVOGADO: MARCELO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA – OAB/PA 15.109-A

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADOR: FELIPE LORENZON RONCONI – OAB/PA 17.793-A

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO. LESÃO AO DIREITO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISUM ESCORREITO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I- O dever de motivação é inerente a todo e qualquer ato administrativo, tanto discricionário quanto vinculado, devendo o administrador público fazer a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos justificadores da decisão.

II- A remoção de funcionário para outro órgão, é matéria atinente à discricionariedade do administrador público, mas nem por isso prescinde da adequada motivação, sob pena de ser declarada a sua nulidade, vez que esse ato atinge terceiro diretamente interessado, qual seja, o próprio servidor.

III- Não invade o mérito do ato administrativo a sentença que o invalida por falta de fundamentação e, ao mesmo tempo, determina o retorno do impetrante ao seu órgão de origem, onde deverá continuar a exercer as atribuições do seu cargo.

IV- Sentença Mantida em Reexame Necessário. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA A QUO INALTERADA, em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0000610-11.2009.8.14.0123

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA DE ORIGEM: NOVO REPARTIMENTO

SENTENCIADA: GLORENY SANTOS NEVES

ADVOGADO: MARCELO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA – OAB/PA 15.109-A

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADOR: FELIPE LORENZON RONCONI – OAB/PA 17.793-A

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento (fls. 143/147), nos autos do Mandado de Segurança impetrado por GLORENY SANTOS NEVES em desfavor do Prefeito Municipal de Novo Repartimento.

Historiando os fatos, a autora ajuizou ação mandamental, narrando, em síntese que, por perseguições políticas, a Administração Pública teria lhe removido do seu local de trabalho, além de ter seus salários suspenso sem processo administrativo disciplinar, pugnando pela concessão da segurança, com o retorno ao seu antigo local de trabalho, além do pagamento das verbas remuneratórias.

O processo seguiu regular tramitação, sobrevivendo a sentença de fls. 143/147, que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, determinando que a autoridade coatora proceda à imediata lotação da Impetrante no órgão público no qual exercia suas atividades ou, se for o caso, que se abstenha de promover sua transferência/relocação/remoção arbitrariamente, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. (...)

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para o



Reexame Necessário, na forma do §1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 168).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela confirmação integral da sentença de 1º grau (fls. 172/177).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Trata-se de reexame da sentença proferida pelo M.M Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Prefeito Municipal daquela Comarca, que concedeu a segurança e determinou que a autoridade coatora procedesse à imediata lotação da impetrante no órgão público no qual exercia suas atividades ou se for o caso, que se abstinhasse de promover a sua transferência/relocação/remoção arbitrariamente.

A sentença não merece censura.

Verifica-se que o julgador de base, agiu com presteza e diligência ao conceder a segurança pleiteada, uma vez que claramente presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem mandamental.

A impetrante se insurge contra suposta ilegalidade e abusividade do ato administrativo que removeu arbitrariamente a servidora de seu local de trabalho, sem qualquer justificativa, alegando perseguição política, em razão de denúncias feitas ao Ministério Público Estadual por negligência e descaso com a saúde pública.

Analisando os autos, resta evidente a carência de motivação do ato impugnado e a afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, pois impossível não se atentar para o fato de que se a remoção do servidor/impetrante, deu-se sem nenhum fundamento plausível.

Segundo a doutrina, remoção é o ato pelo qual o servidor sofre o deslocamento a pedido ou ex officio no âmbito interno dos quadros da Administração (MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor Público. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 377). Trata-se esse instituto de ato discricionário, o qual deve ser analisado sob o pálio da legalidade, oportunidade e conveniência do interesse público.

Dessa forma, o ato que culmina na remoção de servidor, ainda que fundamentado no interesse público, deve ser motivado. Essa necessidade é decorrente da observância dos princípios da legalidade e moralidade, cujo objetivo final é evitar atitudes arbitrárias por parte do gestor público.

Assim, a motivação, que é a descrição ou explicitação do motivo, é exigida para todo e qualquer ato administrativo.



In casu, a Administração Pública, representada pela autoridade coatora, não logrou êxito em demonstrar a real necessidade de remoção da servidora, que há mais de 02 (dois) anos prestava serviço no mesmo posto de saúde.

Destaque-se, outrossim, que a remoção, embora seja matéria atinente à discricionariedade do administrador público, é ato que deve ser objetivamente motivado, sob pena de nulidade, por atingir o interesse individual de terceiro, que é o próprio servidor.

Por outro lado, cabe frisar que no presente caso não se está adentrando no exame do mérito administrativo. Ao contrário, está-se perquirindo tão-somente a legalidade do ato que redundou na remoção da servidora, para outro posto de saúde, diverso do qual vinha desempenhando as suas funções.

Sobre essa questão, assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 19439 / MA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0009447-5, Relator (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, DJ 04/12/2006 p. 338). Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 21/11/2008. Grifei

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1."O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação. 3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 18388 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0078222-1, Relator (a) Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, DJ 12/02/2007 p. 273). Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 20/11/2008. grifei

Vale ressaltar que, em petição de fls. 151/152, o Município requerido noticiou que a autora já estava ativa novamente na folha de pagamento e que a Comissão Disciplinar havia expedido relatório, opinando pelo afastamento da pena de demissão da função e cargo de auxiliar de enfermagem, relatório este homologado pela gestão da época, pleiteando pela extinção do feito, em razão da perda do objeto. Entretanto, a matéria tratada nos presentes autos, diz respeito tão somente a remoção



compulsória da servidora por ato administrativo não fundamentado, o que deve ser ratificado por este E. Tribunal, nos termos do art. 475 do CPC/73, tratando-se de condição para a eficácia da sentença.

Nesse diapasão, inaceitável a ilegalidade do ato cometido pela autoridade coatora que restringiu o direito da impetrante e, conseqüentemente, presente o direito líquido e certo por ela sustentado.

Ante o exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária e mantenho a sentença a quo inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora